



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030388-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tietê, em que é embargante VICTOR BLUE CONFECÇÕES LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54531

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2030388-75.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: TIETÊ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: AYANNY JUSTINO COSTA

EMBARGANTE: VICTOR BLUE CONFECÇÕES LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

INTERESSADOS: JOSÉ MOACIR MODELO E OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao v. acórdão de fls. 455/458, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão e da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissor e contraditório, aduzindo que a execução deve ser processada da forma mesmo gravosa ao devedor. Argumenta que ofereceu à penhora ações do BESC, que constituem títulos líquidos e certos. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão ou contradição a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“O recurso não comporta provimento.

É que postula a executada a substituição da penhora efetivada no rosto dos autos do processo n. 1133801-83.2023.8.26.0100, por ações do Banco do Estado de Santa Catarina, discorrendo sobre a liquidez dos referidos ativos, bem como sobre o fato de que a execução deve se processar de forma menos gravosa ao devedor.

Bem é de ver, no entanto, que sequer cuidou a agravante de comprovar a titularidade e a liquidez das ações ofertadas à penhora, sendo certo que “o credor pode recusar a oferta de bens à penhora quando, além de supervalorizados pelo devedor, são de difícil comercialização” (RT 736/295), de sorte que irretocável se afigura a r. decisão agravada ao preservar a constrição já efetivada, sendo oportuno salientar que, conquanto a execução deva se processar da forma menos gravosa ao devedor, tramita o processo executivo no interesse do credor, visando, assim, à satisfação do seu crédito da forma mais célere possível.

Tem-se, portanto, como absolutamente justificável a recusa do credor na espécie, mesmo porque ações expressam direito de crédito de valor variável e incerto, estando submetidas às oscilações do mercado financeiro, a par do que possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, razão pela qual cumpre ser mantida a ordem de incidência da penhora no rosto dos autos.

Em casos análogos, há precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de substituição da penhora. DESCABIMENTO: Para a substituição da penhora é imprescindível a comprovação dos requisitos mencionados no art. 847 do CPC. Ausência de prova de consentimento da exequente e de propriedade e especificações do bem oferecido à penhora. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de instrumento n. 2144477-19.2022.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Santos, j. 01-09-2022).

“Execução de título extrajudicial. Decisão agravada indeferiu a substituição do bem penhorado em razão da ausência de liquidez das ações do Banco do Estado de Santa Catarina. Oferecimento de ações do BESC para pagamento do crédito exequendo, com extinção da execução. Indeferimento mantido. As ações representam direito de crédito de valor incerto, pois dependem do mercado financeiro, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuírem escassa liquidez e provável difícil alienação. O princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser analisado em conjunto com a efetividade da execução e o interesse do credor. Precedentes do TJ/SP. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno.” (Agravo de instrumento n. 2252847-29.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 22.6.2022).

“Execução de título extrajudicial - Substituição de penhora de bem imóvel por ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. (BESC) - Descabimento - Ausência de comprovação da titularidade, valor e liquidez do bem - Recusa justificada do credor - Reconhecimento Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor - Execução que se realiza no interesse do credor - Inteligência dos artigos 797, 805 e 847, caput, todos do CPC - Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de instrumento n. 2215349-30.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 07.10.2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A recorrente ofereceu à penhora ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, incorporado ao Banco do Brasil, alegando que a não aceitação do bem oferecido para penhora lhe seria gravosa. Sustenta excesso de execução no valor de R\$169.844,51, argumentando que a execução incluiu multa e honorários advocatícios indevidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a possibilidade de recusa, pelo exequente, de ações preferenciais como forma de pagamento do débito e (ii) a alegação de excesso de execução pela inclusão de encargos indevidos. III. Razões de Decidir 3. A quitação do débito deve ser feita em dinheiro, salvo acordo expresso entre as partes. A exequente não é obrigada a aceitar ações preferenciais em razão da sua questionável liquidez. 4. O título executivo prevê a incidência de multa e honorários advocatícios em caso de descumprimento, o que foi corretamente aplicado. Não há excesso de execução, pois os cálculos estão em conformidade com o título executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exequente não é obrigada a aceitar ações de liquidez questionável como pagamento. 2. Excesso de execução não configurado. Correção monetária e encargos conforme pactuado no título. A incidência de multa e honorários advocatícios não configura bis in idem. Legislação Citada: CPC, art. 805, art. 829, §2º, art. 835, art. 847, art. 523, §1º.” (Agravo de instrumento 2345405-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 14/01/2025).

“Agravo de Instrumento. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Impenhorabilidade. Rejeição. Inconformismo da devedora. Impenhorabilidade. Art. 833, X, do CPC. Não acolhimento. Receitas obtidas com atividade empresarial. Valores que devem fazer frente, inclusive, a obrigações da empresa, como a presente. Valor irrisório. Argumento que afasta tese de inviabilização da atividade da empresa. Valor diminuto que, por si só, não autoriza qualquer liberação. Credora que deve manifestar desinteresse no levantamento. Quantia em dinheiro que admite satisfação imediata, sem custo ou procedimento. Substituição por títulos BESC. Impossibilidade. Bens não aceitos pela credora. Devedora que não está impedida de fazer a conversão em dinheiro e realizar pagamento da dívida ou providenciar a garantia do juízo. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (Agravado de instrumento 2340690-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 11/12/2024).

Em suma, não se justifica o pleito de que a penhora recaia sobre as ações do Banco do Estado de Santa Catarina, na forma alvitada pela agravante, por isso que se preserva a r. decisão agravada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.” (fls. 456/458).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão ou contradição que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)